



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25 / 11 / 2016

PROCOLO 595.817//2012-1
ITCD OS 4342/2012 - 1ª URT
RECURSO: DE OFÍCIO
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO: CARLOS JUSSIER TRINDADE DOS SANTOS
RELATOR: JOÃO FLÁVIO S. MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0258/2016-CRF

ITCD. DOAÇÃO VERIFICADA ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO PAGO QUANDO DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO.

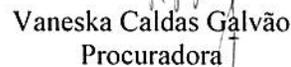
1. Intimado a recolher o ITCD referente a doação verificada em sua declaração de imposto de renda, o contribuinte comprova que os bens foram decorrentes de sucessão hereditária e que o tributo cobrado havia sido recolhido a época da sucessão.
2. Recurso de ofício conhecido e não provido. Denúncia afastada. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão singular e julgando o Auto de Infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal-RN, 22de novembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão da primeira instância que julgou improcedente o lançamento do ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

Através do processo nº 595817/2012-1, verifica-se a notificação fiscal datada de 11/03/2013, fl.5, oriunda da Ordem da Serviço nº 4342/2012, intimando o Sr. CARLOS JUSSIER TRINDADE DOS SANTOS, CPF nº 003.353.714-34, a efetuar o pagamento do tributo em questão, no valor de R\$ 90.255,05, conforme ficha de compensação bancária, fls. 6, relativo à doação em imóveis, no valor de R\$ 3.008.501,65, em seu favor feita por FRANCISCO PORTO DOS SANTOS, CPF nº 003.075.994-34, constante na Declaração de Imposto de Renda/2010, exercício de 2011.

Na impugnação, fls.7 e ss., o notificado informa que não aconteceu o fato gerador do tributo. Na verdade, assevera, consta na declaração do imposto de renda recebimento de bens decorrentes da herança em razão do falecimento do pai dele, e o ITCD referente ao fato foi recolhido através do Processo nº 253/2003, com cópia anexa, portanto, já houve o recolhimento integral do tributo àquela época. Anexa partilha de bens e documento comprobatório do pagamento, no valor de R\$ 110.440,00, datado de 22/05/2003.

Em sede contrarrazões, fls. 61 e ss, o autuante reitera a procedência do lançamento do ITCD vez que apesar do recolhimento ter ocorrido em 2003, a informação só ocorreu em 2010, “não obedecendo assim ao critério temporal do imposto de renda” e “os bens trazidos na declaração somam R\$ 755.500,00 contra R\$ 3.008.501,65, informado em seu IRPF como doação. Portanto resta um débito em favor do fisco estadual sobre a diferença de R\$ 2.253.001,65”.

A decisão de nº 398/2015, fls. 92 e ss., datada de 30/12/2015, da Coordenadoria de Julgamento de Processos, julga improcedente o lançamento.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 101, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

A autuação versa sobre a exigência de ITCD, motivado pelo não recolhimento do tributo, em função de doação em imóveis, cuja hipótese de incidência esta descrita no inciso IV do art. 1º Lei n.º 5.887, de 15/02/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou do mínimo útil de bem imóvel;

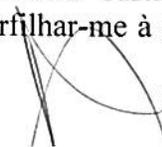
II - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...) Grifo nosso

O julgador monocrático prolatou sua decisão de maneira bastante cristalina e didática, a qual ousou repetir alguns excertos, para, ao final, perfilhar-me à sua decisão.



Secretaria de Estado da Tributação SET/RS
FL. 115
Mód. 8.551
Rubrica

Aduz o impugnante, em sua peça de defesa, que os bens objeto de doação pertenceriam ao seu pai, recebidos em decorrência do falecimento deste, e cujo tributo foi recolhido aos cofres públicos em 2003, conforme processo de inventário nº 253/2003, conforme consta na Declaração de Imposto de Renda IR 2010/2011.

O ínclito julgador *a quo* observa que, apesar de ter ocorrido a doação àquela época, o patrimônio somente foi apropriado tempos depois e “os valores incorporados não correspondem à realidade da época do inventário”, assim, entende “que o único imposto que poderia incidir sobre a valorização patrimonial do quinhão hereditário seria o imposto sobre ganhos de capital”.

Explicando melhor: O contribuinte informou os bens em sua declaração de imposto de 2010, com preços bem superiores aos verificados quando do laudo de avaliação feito em 2002 e que foi base de cálculo para a cobrança do ITCD, efetivamente recolhido à época. A “diferença” sobre a qual a autuante fala, jamais estaria sujeita ao ITCD, mas, se for o caso, ao Imposto de Renda, conforme o art. 119 do Regulamento daquele imposto.

Ora, parece-nos evidente o fato gerador do tributo ocorreu, não pela doação, mas sim por causa mortis do genitor do intimado, e o valor do imposto foi efetivamente recolhido aos cofres públicos em data anterior a apropriação através da declaração de imposto de renda.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão singular e julgando improcedente o lançamento do ITCD.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal-RN, 22 de novembro de 2016.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

